



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 787, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2014, do Programa Senado Jovem Brasileiro, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante*.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I RELATÓRIO

A Sugestão Legislativa (SUG) nº 19, de 2014, foi fruto da aprovação, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, de projeto proposto pelos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos.

O art. 1º da proposição institui o Programa Bolsa Jovem Estudante, cujo objetivo é estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência, na escola, dos estudantes do ensino médio.

O art. 2º prevê que o valor da bolsa, a ser oferecida aos estudantes do ensino médio de escolas públicas, deverá ser de R\$ 250. Esses estudantes devem atender, de forma cumulativa, às seguintes condições: comprovarem renda familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 600 mensais; apresentarem frequência escolar igual ou superior a 90%; terem obtido aprovação sem necessidade de recuperação no ano letivo anterior; não serem beneficiários do Programa Bolsa Família; e estarem matriculados no ensino regular.

Determina ainda que os critérios serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício e que o Poder Executivo deverá definir, em ato específico, o valor de renda familiar *per capita* a ser limite para o pagamento do benefício.

O art. 3º indica que os recursos orçamentários para o Programa deverão advir do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Incumbe ainda ao Poder Executivo compatibilizar as dotações orçamentárias com a quantidade de beneficiários, dando prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

O art. 4º incumbe ao FNDE a tarefa de estabelecer, por resolução, o procedimento para pagamento das bolsas.

O art. 5º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificção que acompanha a sugestão, os Jovens Senadores argumentam que a Bolsa Jovem Estudante pode estimular a permanência do aluno no ensino médio e melhorar o desempenho escolar, além de propiciar ao estudante cuja condição financeira não seja favorável a oportunidade de inserção em cursos pré-vestibulares, os quais normalmente não teriam condições de custear.

A proposta foi aprovada em sessão Plenária do Senado Jovem Brasileiro, realizada em 21 de novembro de 2014.

II ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Além disso, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da mencionada Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a CDH poderá analisar proposições advindas do Programa Senado Jovem Brasileiro, as quais terão tratamento de sugestão legislativa. Estão,

portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 19, de 2014.

Cabe lembrar que a apreciação da matéria por este colegiado tem caráter preliminar, pois, ainda segundo o parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH se transformam em proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para tramitação regular, com a oitiva das comissões de mérito competentes.

Quando avaliada pelo Plenário do Senado Jovem Brasileiro, a proposta foi considerada positiva e de grande mérito. Os Jovens Senadores que a aprovaram concordaram com os autores: o auxílio proposto pode incentivar a permanência e melhorar o desempenho escolar dos alunos do ensino médio, além de, conseqüentemente, propiciar condições para o acesso qualificado ao ensino superior.

Assim, em função do mérito da proposta, entendemos que a SUG nº 19, de 2014, deve ter a chance de ser debatida nesta Casa.

Como ressalva, sugerimos, a título de aperfeiçoamento da proposta, que seja retirada a restrição a alunos que tenham participado de atividades de recuperação em ano anterior, pois acreditamos, dentro dos princípios das boas práticas inclusivas educacionais, que esses alunos merecem uma chance de refazer sua história acadêmica. Afinal, se participaram de programas e ações de recuperação, isso significa que têm-se esforçado e lutado contra as dificuldades, motivo especialmente válido para que façam jus ao estímulo e ao cuidado representados pelo benefício proposto.

Sugerimos ainda, a fim de garantir o atendimento às competências próprias do Poder Executivo, que o art. 3º não detalhe quais dotações orçamentárias correrão à conta do Poder Executivo, prevendo tão somente que a quantidade de beneficiários seja compatibilizada com as dotações existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente, e que o art. 4º estabeleça que o procedimento seja detalhado por regulamento, não necessariamente do FNDE.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 19, de 2014, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

Art. 2º A bolsa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é destinada aos alunos matriculados no ensino médio da rede pública que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – apresentem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – tenham atingido frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento) do total de horas letivas anuais;

III – não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – estejam matriculados no ensino regular.

§ 1º Os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º O valor para a renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício será ajustado de acordo com critério a ser definido em ato específico.

§ 3º As faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo para cálculo do percentual a que se refere o inciso II.

Art. 3º A quantidade de beneficiários será compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º O procedimento para pagamento das bolsas será estabelecido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 42,9 milhões de alunos matriculados em escolas públicas, e 7,1 milhões dessas matrículas relacionam-se ao ensino médio (1º ao 3º ano). A ideia do projeto em questão é auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A realidade do aluno do ensino médio nem sempre é tranquila. Grande parte necessita adaptar a vida ao estudo e ao trabalho, por não ter condições de se manter apenas com os salários de seus responsáveis.

O benefício que propomos, além de estimular a permanência do aluno no ensino médio, propiciará ao estudante cuja condição financeira

não seja favorável a oportunidade de inserção em cursos pré-vestibulares, os quais normalmente estariam além de suas possibilidades de custeio.

Por tais razões, apresentamos esta iniciativa. Trata-se de proposição derivada de sugestão dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2014.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 78ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 09 de setembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

confere com o original
mauana boyu
mat. 247306